

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Regularização de Poço Artesiano Cond. Bem Viver IV

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00003670-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83.021.808/0001-82, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 957-S, 89812-000 neste ato representado pelo Prefeito Municipal; e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ n. 82.508.433/0001-17, com sede administrativa localizada na Rua Emílio Blum, n. 83, Centro, Florianópolis, 88020-010, representada pela Diretora-Presidente Roberta Maas dos Anjos, doravante denominados *compromissários*; autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dita o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual em seu artigo 12, inciso II, prescreveu: "estão sujeitos a outorga do Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: [...] II — extração de água de aquífero subterrâneo **para consumo final** ou insumo de processo produtivo" (destacou-

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

se);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita há mais de

4 anos, tendo sido constatado ato ilícito por parte de Abrelino Antonio Pizzato,

que estava comercializando indevidamente água de poço artesiano para o

Condomínio Residencial Bem Viver IV, abrangido pela rede pública de água, fato

reconhecido pelo próprio condomínio em manifestação (fls. 25/30);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 203/2016, na qual a

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável outorgou o

direito de uso dos recursos hídricos a Abrelino, sendo que da referida portaria

extraem-se as seguintes previsões:

[...] Art. 2º. A outorga de Direito de Uso dos recursos hídricos,

objeto desta Portaria: [...] II – **poderá ser revogada ou**

suspensa a qualquer tempo [...]

Art. 3º. A captação deverá ser operada de modo a garantir a

qualidade da água e a **preservação ambiental** (fls. 9/10 - grifou-

se).

CONSIDERANDO o esclarecimento feito pela Diretoria de Recursos

Hídricos do Estado de Santa Catarina no seguinte sentido: "este ato regulariza a

captação de água para o consumo familiar [...] em favor de Abrelino Antonio

Pizzatto [...] este ato da SDS **não** permite a sua comercialização" (fl. 62);

CONSIDERANDO que na Resolução n. 16/2001, do Conselho

Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece critérios gerais para a outorga de

direito de uso de recursos hídricos, consta previsão acerca da inviabilidade de

comercialização das águas:

Art. 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos [...]

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das



águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso. (Grifou-se).

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto Estadual n. 4.778/2006, no qual também consta a previsão de que a outorga confere unicamente o direito ao uso e não comercialização da água, *verbis* :

Art. 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e disciplinar o exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a prioridade ao abastecimento da população e a dessedentação de animais.

Parágrafo único. A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso (Grifou-se).

CONSIDERANDO que apesar da outorga concedida a Abrelino, quem efetivamente faz o uso dos recursos hídricos é o Condomínio Residencial Bem Viver IV, conforme contrato de fls. 73/76, instrumento particular que prevê o pagamento de R\$ 1.000,00 mensais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/2007, em seu artigo 45, parágrafos 1º e 2º, dispõe que as edificações ligadas à rede pública não podem ser alimentadas por outras fontes:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. [...]

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes (grifou-se).

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 1.388/2008, que trata sobre os serviços prestados pela Casan, que prevê que nos condomínios

9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

basta a disponibilização de uma única ligação de água, sendo que eventual

individualização é responsabilidade do condomínio (o que afasta todas as

justificativas apresentadas às fls. 26/53 e 69/76 sobre o uso da água do poço

artesiano por terceiro), o art. 22 assim dispõe:

Art. 22 – Para sistemas de condomínio horizontais ou verticais a Casan disponibilizará uma única ligação de água na testada do

imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do

condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades

internas da edificação.

CONSIDERANDO, nos termos do Decreto Estadual n. 1.388/2008,

com as alterações feitas pelo Decreto n. 2.138/2009, incumbe à Casan a apuração

de irregularidades consistentes na interligação de instalações prediais;

CONSIDERANDO a reunião realizada, na data de 17 de março de

2021, na qual representantes da Casan relataram que para viabilizar a

operacionalização do poço é preciso que a propriedade, de aproximadamente 100

m² no entorno dele, seja transferida à Casan, a quem incumbirá a operação e

manutenção;

CONSIDERANDO o desinteresse de Abrelino em realizar a doação

da área e a falta de outras alternativas já que apenas 27,72% dos condôminos

participaram da consulta realizada sobre o futuro do poço e que a aquisição da

área pelo condomínio estaria fora de questão em razão do elevado valor

envolvido na transação (fl. 347);

CONSIDERANDO, em contrapartida, a intenção do Município de

Chapecó em resolver o impasse mediante a desapropriação da área (fls.

339/340), sendo que tal providência foi também sugerida pelo Condomínio

Residencial Bem Viver IV;

CONSIDERANDO, a respeito da desapropriação, que a

Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXIV, dispôs que a lei estabelecerá o

procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por

4

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

CONSIDERANDO o teor do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe

sobre as desapropriações por utilidade pública, especialmente o disposto no art.

5º, alínea "e": Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: [...] e) a criação

e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de

subsistência;

CONSIDERANDO a informação do Município de Chapecó no

sentido de que há interesse público envolvido porque a água será distribuída para

toda a comunidade, não ficando restrita apenas ao condomínio Bem Viver IV (fl.

340);

CONSIDERANDO a notícia de que o atual abastecimento de água

unicamente por meio da Casan é considerado um problema em todo o bairro,

afetando a qualidade de vida dos moradores, de forma que o uso do poço

artesiano trará benefícios a toda aquela coletividade;

CONSIDERANDO ser viável, após a desapropriação, que o

Município de Chapecó ceda o imóvel à Casan, que operará os sistemas e

distribuirá água para toda a região;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de

1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1^a. O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a regularização do uso da água do poço artesiano utilizado pelo

Condomínio Residencial Bem Viver IV, localizado em Chapecó, atualmente de

propriedade de Abrelino Antonio Pizzatto (situado nas coordenadas 27º08'25,42"-

S e 52°36'15,37"-W).

5

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DA OBRIGAÇÃO PRELIMINAR DA CASAN

Cláusula 2a. A Casan realizará, em 20 dias, teste técnico de vazão

no poço situado na propriedade de Abrelino Antônio Pizzatto, e as partes

considerarão o poço viável partir da vazão de 3.000 litros/hora.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Cláusula 3ª. Sendo considerada viável a vazão, em 45 dias o

Município desapropriará a área necessária no entorno do poço atualmente de

propriedade de Abrelino Pizzato, situado nas coordenadas 27º08'25,42"-S e

52°36'15,37"-W.

Parágrafo único. Caso o poco artesiano não apresente vazão

adequada, este compromisso perde seu objeto, voltando os autos ao Ministério

Público para adoção das providências necessárias;

Cláusula 4ª. Uma vez efetivada a desapropriação ou a imissão na

posse, o compromissário cederá o uso da área à Casan, comprovando a medida

nesta Promotoria de Justiça em 60 dias.

DA OBRIGAÇÃO DA CASAN

Cláusula 5^a. Comprovada a cessão da área à Casan, a empresa se

compromete, no prazo de 60 dias, a conectar o poço à sua rede de distribuição, o

que inclui, sem no entanto exclusividade, o Condomínio Bem Viver IV;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6^a. Incidirão os compromissários em multa diária de R\$

200,00 em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro. As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

6



Parágrafo segundo. O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 8^a. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 4 de agosto de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Condomínio Residencial Bem Viver IV Evanildo de Souza Pinto **Síndico**

Fábio Detoni
OAB 16.595

João Rodrigues
Prefeito Municipal

Jauro Von Gehlen **Procurador-Geral do Município**

Roberta Maas dos Anjos **Diretora-Presidente da Casan**

Alyson Alberto Mazzarin **Procurador-Geral da Casan**